



Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Divulgação de informação relativa às exposições não produtivas e exposições reestruturadas

O n.º 1 do artigo 431.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento (Regulamento (UE) n.º 575/2013), estabelece que as instituições devem divulgar publicamente todas as informações mencionadas nos artigos 435.º e seguintes, salvo aquelas que sejam classificadas, nos termos constantes no artigo 432.º e seguindo os processos e critérios estabelecidos na Instrução do Banco de Portugal n.º 1/2017, como não relevantes, reservadas ou confidenciais.

Por seu lado, o segundo parágrafo do n.º 3 do artigo 431.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 estabelece que aquelas entidades devem também divulgar publicamente todas as demais informações que, não sendo classificadas, nos termos referidos, como não relevantes, reservadas ou confidenciais, sejam necessárias para proporcionar aos participantes no mercado uma compreensão completa do seu perfil de risco.

Atento o disposto no referido parágrafo, a Autoridade Bancária Europeia (EBA, na sigla inglesa) emitiu as “Orientações sobre a divulgação de exposições não produtivas e exposições reestruturadas” (adiante identificadas por “Orientações” ou “EBA/GL/2018/10”), no dia 26 de abril de 2019, com o objetivo de aumentar a transparência e divulgação da informação ao mercado por parte das instituições de crédito sobre a qualidade dos seus ativos.

A publicação das referidas Orientações insere-se no “Plano de ação para combater os créditos não produtivos na Europa”, adotado, em julho de 2017, pelo Conselho para as Questões Económicas e Financeiras (ECOFIN, na sigla inglesa), sob a forma de Conclusões do Conselho. Este plano segue uma abordagem global, composta por diversas ações complementares, a nível nacional e europeu, com o objetivo de reduzir, de forma significativa, o *stock* de exposições não produtivas (“*non performing exposures*” – NPE) no balanço das instituições de crédito e de prevenir acumulação futura deste tipo de ativos.

Em decorrência do princípio da proporcionalidade, as Orientações sujeitam as instituições de maior dimensão e significância e que apresentem um rácio bruto de empréstimos não produtivos, como

definido nas Orientações, superior a 5%, a uma maior exigência de divulgação, quer em termos de conteúdo quer em termos de periodicidade.

De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, compete ao Banco de Portugal, enquanto autoridade nacional competente, bem como às instituições, desenvolver todos os esforços no sentido de assegurar o cumprimento das orientações e recomendações emitidas pela EBA.

Neste sentido, e tendo por referência as referidas Orientações, a presente Instrução vem introduzir no quadro normativo nacional os formatos uniformes de divulgação de informações relativas a exposições não produtivas e exposições reestruturadas que as instituições devem observar para efeitos do cumprimento dos requisitos de divulgação estabelecidos no segundo parágrafo do n.º 3 do artigo 431.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

Sem prejuízo do referido, importa ter em conta que, no âmbito do funcionamento do Mecanismo Único de Supervisão (MUS), o Banco Central Europeu tem atribuições específicas no que toca à supervisão microprudencial direta das instituições de crédito, companhias financeiras e companhias financeiras mistas estabelecidas nos Estados Membros que participam no MUS quando sejam consideradas significativas à luz da legislação aplicável, bem como relativamente às sucursais, nesses Estados, de instituições de crédito significativas estabelecidas em Estados Membros que não participem no MUS. Nessa medida, encontram-se excluídas do âmbito de aplicação da presente Instrução as entidades classificadas como significativas.

Nestes termos, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, e pela alínea f) do n.º 1 do artigo 116.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, aprova o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Instrução:

- a) Estabelece os formatos uniformes de divulgação de informações relativas a exposições não produtivas, exposições reestruturadas e ativos executados que as entidades referidas no artigo 2.º devem utilizar para efeitos do cumprimento dos requisitos de divulgação estabelecidos no segundo parágrafo do n.º 3 do artigo 431.º do Regulamento n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento (Regulamento (UE) n.º 575/2013);
- b) Altera a Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2018, publicada no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 2/2018 do Banco de Portugal, no dia 12 de março de 2018 (Instrução n.º 5/2018).

Artigo 2.º

Âmbito

1 - A presente Instrução é aplicável às instituições de crédito que estejam obrigadas a cumprir com os requisitos de divulgação previstos na Parte VIII do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

2 - Não se encontram abrangidas pelo disposto na presente Instrução as instituições de crédito classificadas como significativas nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013.

Artigo 3.º

Nível de aplicação

A presente Instrução aplica-se às instituições de crédito referidas no artigo anterior em base individual ou consolidada, consoante o nível de aplicação dos requisitos de divulgação de informação decorrentes da Parte I do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos da presente Instrução aplicam-se as definições constantes do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão, de 16 de abril de 2014, que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 (Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014), bem como as seguintes:

- a) “Empréstimos e adiantamentos não produtivos” – empréstimos e adiantamentos classificados como não produtivos de acordo com o Anexo V do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014;
- b) “Rácio bruto de empréstimos não produtivos” – rácio do montante escriturado bruto dos empréstimos e adiantamentos não produtivos sobre o montante escriturado bruto total de empréstimos e adiantamentos sujeitos à definição de exposições não produtivas, de acordo com o Anexo V do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014. Para efeitos do cálculo deste rácio, os empréstimos e adiantamentos classificados como detidos para venda, os saldos de caixa em bancos centrais e outros depósitos à ordem devem ser excluídos do numerador e do denominador.

Artigo 5.º

Formatos e frequência de divulgação gerais

1 - Para efeitos do cumprimento do disposto no segundo parágrafo do n.º 3 do artigo 431.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições devem utilizar os seguintes formatos de divulgação constantes das “Orientações sobre a divulgação de exposições não produtivas e exposições reestruturadas” da Autoridade Bancária Europeia (EBA/GL/2018/10):

- a) Modelo 1, designado por «Qualidade de crédito das exposições reestruturadas», previsto no Anexo I da EBA/GL/2018/10;
- b) Modelo 3, designado por «Qualidade de crédito das exposições não produtivas por dias em atraso», previsto no Anexo II das EBA/GL/2018/10;
- c) Modelo 4, designado por «Exposições produtivas e não produtivas e respetivas provisões», previsto no Anexo II das EBA/GL/2018/10;
- d) Modelo 9, designado por «Garantias obtidas por tomada de posse e processos de execução», previsto no Anexo V das EBA/GL/2018/10.

2 - A informação constante dos formatos referidos no número anterior deve ser divulgada com uma periodicidade mínima:

- a) Semestral, pelas instituições que sejam identificadas como instituição de importância sistémica ("O-SII"), nos termos do artigo 138.º-Q do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro (RGICSF);
- b) Anual, pelas restantes instituições.

Artigo 6.º

Formato e frequência das divulgações adicionais para O-SII

1 - Para efeitos do cumprimento do disposto no segundo parágrafo do n.º 3 do artigo 431.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as entidades referidas no artigo 2.º que sejam identificadas como O-SII, nos termos do artigo 138.º-Q do RGICSF, e que apresentem um rácio bruto de empréstimos não produtivos superior a 5% durante 2 trimestres consecutivos no decurso dos 4 trimestres anteriores à data de referência da informação a divulgar, devem também utilizar os seguintes formatos de divulgação constantes das EBA/GL/2018/10:

- a) Modelo 2, designado por «Qualidade da reestruturação», previsto no Anexo I das EBA/GL/2018/10;
- b) Modelo 5, designado por «Qualidade das exposições não produtivas por geografia», previsto no Anexo II das EBA/GL/2018/10;
- c) Modelo 6, designado por «Qualidade dos empréstimos e adiantamentos por setor de atividade», previsto no Anexo II das EBA/GL/2018/10;
- d) Modelo 7, designado por «Avaliação das garantias – empréstimos e adiantamentos», previsto no Anexo III das EBA/GL/2018/10;
- e) Modelo 8, designado por «Alterações na carteira de empréstimos e adiantamentos não produtivos», previsto no Anexo IV das EBA/GL/2018/10;
- f) Modelo 10, designado por «Garantias obtidos por tomada de posse e processos de execução – repartição por antiguidade», previsto no Anexo V das EBA/GL/2018/10.

2 - A informação constante dos formatos referidos no número anterior deve ser divulgada com uma periodicidade mínima anual.

3 - O disposto nos números anteriores deixa de ser aplicável às entidades por eles abrangidas quando estas apresentem um rácio bruto de empréstimos não produtivos inferior a 5% durante 3 trimestres consecutivos no decurso dos 4 trimestres anteriores à data de referência da última informação divulgada.

Artigo 7.º

Desagregação da exposição ao risco de crédito

1 - As instituições que, nos termos da alínea f) do artigo 15.º da Instrução n.º 5/2018, devam divulgar o Modelo EU CR1-B e o Modelo EU CR1-C, poderão cumprir essa obrigação através da divulgação dos modelos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 6.º da presente Instrução, numa frequência semestral.

2 - Em alternativa ao número anterior, as instituições podem optar por divulgar os modelos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 6.º da presente Instrução, incluindo apenas as informações sobre as exposições não produtivas (excluindo as informações na coluna de «das quais,

em incumprimento») e divulgar o Modelo EU CR1-B e o Modelo EU CR1-C para as informações sobre exposições em incumprimento.

Artigo 8.º

Alteração à Instrução n.º 5/2018

O artigo 15.º da Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2018 passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 15.º

Informações sobre risco de crédito

No cumprimento dos deveres de divulgação das informações relativas ao risco de crédito, as instituições devem divulgar:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) Para efeitos do disposto nas alíneas g) e h) do artigo 442.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, uma desagregação das respetivas posições em risco em situação de incumprimento ou em situação de não incumprimento por classes de risco, de acordo com os Modelos EU CR1-A, EU CR1-B e EU CR1-C da secção B do capítulo 4.8 das EBA/GL/2016/11;
- g) [...]
- h) [Revogado].»

Artigo 9.º

Disposição transitória

1 – As entidades referidas no n.º 1 do artigo 6.º devem cumprir os requisitos de divulgação estabelecidos nesse artigo caso apresentem um rácio bruto de empréstimos não produtivos superior a 5% à data de 31 de dezembro de 2019.

2 – O disposto no número anterior é aplicável até que se verifiquem as condições previstas no n.º 3 do artigo 6.º.

Artigo 10.º

Disposição revogatória

É revogada a alínea h) do artigo 15.º da Instrução n.º 5/2018.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor no dia 31 de dezembro de 2019.